



PREFEITURA DE  
**PARAUAPEBAS**

Aqui tem força. Aqui tem trabalho

**CGM**  
Controladoria Geral do  
Município



Página 1 de 12

## PARECER CONTROLE INTERNO

Processo Licitatório nº 8/2023-005 SEMSA

Modalidade: Pregão Eletrônico

**Objeto:** Registro de preços para contratação de empresa para prestação de serviço contínuo de locação de veículos automotores, com quilometragem livre, sem motorista e sem fornecimento de combustível, com manutenção preventiva e corretiva e seguro total dos veículos, destinados ao atendimento das demandas da Secretaria Municipal de Saúde, no Município de Parauapebas, Estado do Pará.

**Órgão solicitante:** Secretária Municipal de Saúde.

### 1. DA COMPETÊNCIA

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 74, estabelece as finalidades do Sistema de Controle Interno - CI, ao tempo em que a Lei nº 4.293/2005, dispõe acerca da sua instituição, nessa Prefeitura Municipal, atribuindo ao Controle Interno "exercer as atividades de fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da administração pública municipal e a verificação e avaliação dos resultados obtidos pelos administradores em geral".

Ainda em preliminar, torna-se necessário referirmos que este Controle Interno está se manifestando no sentido de analisar as circunstâncias próprias de cada processo e na avaliação prévia da formalização do procedimento a que está submetida esta Controladoria a título de orientação e assessoramento, ressaltando-se que, no caso de haver irregularidades, as mesmas serão apontadas em Auditoria Própria.

Neste sentido cabe a ressalva quando a responsabilização solidária do responsável pelo Controle Interno. Tal responsabilidade só ocorrerá em casos de conhecimento da ilegalidade ou irregularidade e dela não informar tais atos ao Tribunal de Contas no qual é vinculado, ferindo assim sua atribuição de apoiar o Controle Externo. Importante também destacar que o Controlador Interno não é o ordenador de despesas e que tal atribuição se restringe ao gestor.

### 2. INTRODUÇÃO

Vieram os presentes autos a esta Controladoria para a devida análise quanto à homologação do julgamento das propostas comerciais e quanto à viabilidade orçamentária e financeira, referente ao procedimento licitatório em comento.

O processo em epígrafe é composto em 03 volumes, contendo ao tempo desta apreciação 928 páginas, destinando a apreciação dos documentos apresentado pelas licitantes, relativos ao credenciamento, habilitação jurídica e regularidade fiscal e trabalhista, e proposta de preços após exame de sua compatibilidade com as exigências do instrumento convocatório pelo pregoeiro e equipe e área técnica da Secretaria demandante.

CENTRAL DE LICITAÇÃO E CONTRATOS - CLC  
RECEBEMOS EM 30/07/24  
AS 16:38 H.  
026024 018647  
ASSINATURA



### 3. ANÁLISE

#### 3.1. Da fase interna

No que diz respeito à fase interna do **Processo Administrativo nº 8/2023-005 SEMSA**, constatamos que foram analisados no Parecer do Controle Interno (fls. 99/108 -279/280) quanto aos orçamentos referenciais, quantitativos apresentados e indicação do recurso para a despesa e declaração do ordenador de despesa do órgão requisitante, afirmando que tal objeto constituirá dispêndio com previsão no orçamento de 2023.

Quanto ao aspecto jurídico e formal das Minutas do Edital, Ata de Registro de Preços e Contrato (fls. 109/179) a Procuradoria Geral do Município posicionou-se favorável à sua elaboração, atestando a legalidade dos atos praticados até sua análise e opinando pelo prosseguimento do procedimento na Modalidade Pregão, no formato eletrônico, pelo sistema de registro de preços, condicionando aos cumprimentos de suas recomendações (fls. 182/188 - 270/274).

#### 3.2. Da fase externa

Essa fase é assim chamada porque representa o momento em que o procedimento licitatório sai do âmbito interno da administração e passa a provocar efeitos no meio social. Inicia-se com a publicação do instrumento convocatório.

No que diz respeito à fase externa do **Pregão Eletrônico nº. 8/2023-005 SEMSA**, verificamos que foram atendidas as exigências legais preconizadas pela legislação pertinente, uma vez que houve a devida publicidade do certame, as empresas licitantes respeitaram os prazos estipulados pelo edital e a sessão de julgamento procedeu dentro da normalidade desejada, de acordo com os tópicos seguintes.

##### 3.2.1. Da divulgação do certame

A fase externa da licitação inicia-se com a publicação do instrumento convocatório (edital) para dar conhecimento às possíveis empresas interessadas, concedendo-as tempo hábil para confecção de propostas e reunião das condições de participação na disputa.

A Administração providenciou a divulgação do certame por meios oficiais, conforme se comprova pelas publicações a seguir relacionadas a seguir:

Meios de Publicação	1º EDITAL		
	Data da Publicação	Data do Certame	Observações
Diário Oficial do Município nº 589	19/12/2023	04/01/2024	(fl. 394 - vol. II)
Diário Oficial da União - Seção 3 - nº. 240, pág. 382	19/12/2023		(fl. 395- vol. II)
Quadro de avisos da Prefeitura Municipal de Parauapebas	18/12/2023		(fl. 392 - vol. II)

Tabela 1 - Resumo das publicações do Edital nº. 005/2023



2º EDITAL			
Meios de Publicação	Data da Publicação	Data do Certame	Observações
Diário Oficial do Município nº 595	26/12/2023	08/01/2024	(fl. 476 - vol. II)
Diário Oficial da União - Seção 3 - nº. 244, pág. 312	26/12/2023		(fl. 477- vol. II)
Quadro de avisos da Prefeitura Municipal de Parauapebas	21/12/2023		(fl. 468 - vol. II)
Tabela 1 - Resumo das publicações do Edital nº. 005/2023			
3º EDITAL			
Meios de Publicação	Data da Publicação	Data do Certame	Observações
Diário Oficial do Município nº 663	15/03/2024	28/03/2024	(fl. 748 - vol. II)
Diário Oficial da União - Seção 3 - nº. 53, pág. 227	18/03/2024		(fl. 749- vol. II)
Quadro de avisos da Prefeitura Municipal de Parauapebas	14/03/2024		(fl. 747 - vol. II)
Tabela 1 - Resumo das publicações do Edital nº. 005/2023			

O Edital definitivo do processo em análise e seus anexos (fls. 677/747, vol. II) consta assinado pela autoridade que o expediu, estando rubricado em todas as folhas, conforme o artigo 40, §1º da Lei 8.666 de 21 de junho de 1993 estabelece.

Em consonância com o inciso V do art. 4º da Lei 10.520 do dia 17 de julho de 2002 regulamentadora da modalidade de licitação denominada Pregão, onde o prazo fixado para a apresentação das propostas, contado a partir da publicação do aviso, satisfaz o prazo mínimo de 08 (oito) dias úteis, sendo a última data publicada no dia 18/03/2024 e a data para abertura do certame em 28/03/2024 às 08:00hs (horário local), pelo modo de disputa aberto e fechado na modalidade Pregão Eletrônico, publicações (fls. 613/615 - vol. II) conforme se comprova pelas publicações, cumprindo a legislação que trata da matéria.

### 3.3. Dos pedidos de esclarecimento e impugnação ao edital

As impugnações ao edital de licitação na modalidade pregão eletrônico pode ser apresentado na forma eletrônica, Decreto nº 10.024/19 definiu, no seu art. 24, até 03 (três) **dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública, exclusivamente** por meio eletrônico via internet, no endereço indicado no edital. O art. 23 do Decreto nº 10.024/19 dispõe que os pedidos de esclarecimentos referentes ao processo licitatório deverão ser enviados ao pregoeiro, **até três dias úteis anteriores, no procedimento em tela foi assegurado o direito ao esclarecimento e impugnações ao edital foi definida até o dia 04/01/2024 às 14hs e dia 26/03/2024, conforme definido no Edital à fl. 396 e 677.**

Foi apresentado pedido de esclarecimento pela empresa A & C Serviços por e-mail dia 26/12/2023, quanto ao item 47.1 do edital, que dispõe sobre a comprovação mínima de capacidade técnica, sendo este respondido pelo Ordenador por meio do Memorando nº 16/2024 - SEMSA (fl. 481), e encaminhado aos interessados pela pregoeira (fls. 484/485) sobre a metodologia a ser aplicada no cálculo do percentual informado.



Em seguida as empresas PARVI LOCADORA, PUMA LOCAÇÕES e SERVIÇOS LTDA e NOSSA FROTA LOCAÇÕES DE VEÍCULOS encaminharam seus pedidos de impugnação ao Edital (fls. 486/526), que foram devidamente apreciadas pela área técnica a Secretaria de Saúde, conforme manifestações constantes nos Memorandos 66, 67 e 68 (fls. 534/541), que decidiram por republicar o edital, com alterações nos itens 2.1.1 e 56 do edital, e item 10.5 do Anexo I do Termo de Referência, sendo tais alterações encaminhadas para análise da Procuradoria Geral que emitiu Despacho (fls. 642/658), recomendando reavaliação dos pontos delineados na manifestação pela área técnica da SEMSA para posterior definição das alterações e inclusões propostas pelas licitantes em seus pedidos de impugnação.

Dada a nova publicação do edital, após as alterações realizadas pela SEMSA, a empresa NOSSA FROTA LOCAÇÕES DE VEÍCULOS apresentou novo pedido de impugnação ao edital, que foi novamente encaminhada para análise da área técnica que manifestou por meio do Memorando nº 077/2024-SEMSA (fls. 768/769), seguido pela manifestação da pregoeira que deliberaram pela total improcedência do pedido de impugnação, mantendo os termos previstos para prosseguimento do edital.

Ressaltamos que não cabe ao Controle Interno adentrar no mérito das decisões prolatadas e julgadas pelos setores competentes, quando realizadas no decorrer do tramite processual.

### 3.4. Da 1ª sessão de abertura

No dia, local e hora previstos (28/03/2024), conforme a Ata de Realização do Pregão Eletrônico nº 005/2023 (fls. 780/796, vol. III) iniciou-se o ato público on-line, onde foi constatado da Ata de Abertura da Sessão, para realizar os procedimentos relativos ao pregão, como abertura de proposta e documentação onde 09 (nove) empresas credenciaram-se inicialmente para participar do certame, conforme relação abaixo:

	RAZÃO SOCIAL	CNPJ
1	CSS EMPREENDIMENTOS LTDA	09.664.240/0001-65
2	EMPORIO A & C LTDA	14.463.759/0001-15
3	PUMA LOCAÇÕES & SERVIÇOS LTDA	18.626.829/0001-60
4	NEW LOCAÇÕES & SERVIÇOS LTDA	23.530.774/0001-20
5	PLANETA SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA	10.420.658/0001-06
6	TCAR LOCAÇÃO DE VEICULOS LTDA	14.311.143/0001-29
7	ARRAIS SERVIÇOS MECANICOS CONST. CONSERV. LTDA	07.346.264/0001-40
8	MRF CONSTRUTORA LTDA	18.764.965/0001-16
9	MANANCIAL LOCAÇÕES & SERVIÇOS LTDA	44.614.096/0001-53

O Pregoeiro abriu a sessão e em atendimento as disposições contidas no edital, divulgou as propostas recebidas apresentadas pelas licitantes, as quais foram submetidas à classificação. Em seguida foi iniciada a fase de lances para classificação dos licitantes relativamente aos lances ofertados via portal COMPRASNET, e em momento posterior foram verificados os documentos de habilitação das empresas que ofertaram os menores preços para cada um dos itens licitados.



Consta na Ata o histórico de mensagens trocadas no decorrer da sessão eletrônica, onde foi informado por fim que “Após encerramento da Sessão Pública, os licitantes melhores classificados foram declarados vencedores dos respectivos itens. Foi divulgado o resultado da Sessão Pública e foi concedido o prazo recursal conforme preconiza o artigo 45, do Decreto 10.024 de 20 de setembro de 2019. Nada mais havendo a declarar, foi encerrada a sessão às 17:26 horas do dia 28 de março de 2024, cuja ata foi lavrada e assinada pelo Pregoeiro e Equipe de Apoio.” Dos atos praticados durante a sessão do pregão, foram obtidos os resultados por fornecedor (fl. 872 vol. III), na sequência relacionada:

Item	Razão Social	CNPJ	Item Arrematado	Total Adjudicado por Empresa
1	PUMA LOCAÇÕES & SERVIÇOS LTDA	18.626.829/0001-60	1,2,3,4,5,6 e 7	R\$ 3.367.200,00
				R\$ 3.367.200,00

Destaca-se que todas as licitantes relacionadas acima apresentaram as declarações pertinentes como ME/EPP/COOP, ciência do edital, de fato superveniente, declaração que não emprega menor de idade, declaração de proposta independente, declaração de acessibilidade e cota de aprendizagem e declaração de não utilização de trabalho degradante ou forçado, conforme relatório a fl. 798, vol. III.

### 3.5. Do mérito das decisões prolatadas no certame

Consta nos autos o recurso apresentado pelas empresas NEW LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA e MRF CONSTRUTORA LTDA, contra a habilitação da empresa PUMA LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA, certificada pela equipe técnica da SEMSA, em suma, por descumprimento dos requisitos necessários para formulação da proposta de preços, a recorrente alegou o princípio da vinculação ao edital. Por sua vez, a empresa PUMA LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA juntou aos autos suas contrarrazões aos pontos elencados pelas recorrentes, sendo com isso, encaminhado os autos para manifestação da área técnica, que encaminhou o Memorando nº 0090/2024 – GAB/SEMSA (fl. 891), onde o servidor Sr. João Pereira Feitos Junior concluiu por “(...) mantemos a manifestação inicial, considerando que resta satisfatoriamente demonstrada a viabilidade dos preços ofertados pela licitante retro mencionada, pelo que não vislumbramos óbice a manutenção da classificação/habilitação da mesma, visto não haver indícios de danos ao erário público e/ou de possibilidade de defasagem na execução dos serviços (...)”. Corroborando com tal decisão, foi apensada a decisão de recurso emitida pela Pregoeira Sr. Joelma Soares da Silva (892/896) e ainda o Parecer Jurídico emitido pela Procuradoria Geral do Município (fls. 904/912) e a decisão administrativa anuída pelo ordenador de despesas (fls. 921/924) que opinaram pela TOTAL improcedência do recurso.

Vale ressaltar que as intenções de recursos, apontamentos quando realizados no procedimento licitatório, são analisados pelo Pregoeiro, Secretaria Municipal de Saúde através da sua Equipe Técnica e Procuradoria Geral do Município. **Deste modo, este Controle Interno não entra no mérito do julgamento, considerando as condições em que foram apresentados: quanto ao lapso temporal - após julgamento dos mesmos pelos setores competentes.**

### 3.6. Das propostas vencedoras



Da análise dos valores das propostas vencedoras, constatou-se que os mesmos estão inferiores aos preços de referência para todos os itens, conforme denotado na Planilha abaixo. O referido rol contém os itens do Pregão Eletrônico nº 005/2023 de forma sequencial, as unidades de comercialização, as quantidades previstas no edital para cada item, os valores unitários e totais (estimados e arrematados), o percentual de redução em relação ao valor estimado e as empresas arrematantes:

ITEM	Quant.	Valor Unitário Estimado	Valor Total Estimado	Valor Unitário Adjudicado	Valor Total Adjudicado	Redução (%)
1	180	R\$ 4.702,70	R\$ 846.486,00	R\$ 3.000,00	R\$ 540.000,00	36,21%
2	156	R\$ 11.466,00	R\$ 1.788.696,00	R\$ 9.000,00	R\$ 1.404.000,00	21,51%
3	60	R\$ 6.404,25	R\$ 384.255,00	R\$ 3.240,00	R\$ 194.400,00	49,41%
4	132	R\$ 6.651,65	R\$ 878.017,80	R\$ 3.400,00	R\$ 448.800,00	48,88%
5	24	R\$ 15.475,00	R\$ 371.400,00	R\$ 9.000,00	R\$ 216.000,00	41,84%
6	36	R\$ 17.196,26	R\$ 619.065,36	R\$ 12.000,00	R\$ 432.000,00	30,22%
7	12	R\$ 22.766,67	R\$ 273.200,04	R\$ 11.000,00	R\$ 132.000,00	51,68%

Constam do bojo processual as propostas comerciais apresentadas pelas empresas (fls. 803/804, 806/807 vol. III), sendo possível constatar que foram emitidas em consonância com as normas editalícias no tocante a descrição detalhada dos itens conforme o Anexo I do Edital (fls. 699/719, vol. II), quantitativos, valores unitários e totais.

Após a obtenção do resultado, o valor global do certame é de R\$ 3.367.200,00 (três milhões, trezentos e sessenta e sete mil e duzentos reais), o que representa uma redução de aproximadamente 34,76% em relação ao preço orçado total para os itens, corroborando a vantajosidade do pregão e, desta feita, atendendo aos princípios da Administração Pública, essencialmente os da economicidade e eficiência.

### 3.7. Exequibilidade das propostas comerciais

Torna-se indiscutível que em todo e qualquer certame licitatório busca-se instalar efetiva e real competição entre aqueles que por ele se interessam. Aliás, constitui finalidade precípua da licitação a busca da proposta que se apresente mais vantajosa, observados e respeitados, para esse efeito, os critérios fixados no edital respectivo. Pretende-se, pois, em cada procedimento instaurado perseguir e alcançar a condição mais econômica para o contrato de interesse da Administração.

A Lei 8.666/93 - Lei de Licitações e Contratos Administrativos - firma clara e inequívoca orientação nesse sentido ao asseverar, em seu art. 3º, que a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração. Ao cuidar dos tipos de licitação, como critérios destinados à verificação da vantajosidade das propostas, fixa, em seu art. 45, § 1º, quatro tipos: o de menor preço, o de melhor técnica, o de técnica e preço e o de maior lance ou oferta.

A norma básica de regência do Pregão ao referir-se, em seu art. 4º, à fase externa dessa modalidade, explicita que "para julgamento e classificação das propostas, será adotado o critério de menor preço,



PREFEITURA DE  
**PARAUAPEBAS**  
Aqui tem força. Aqui tem trabalho

**CGM**  
Controladoria Geral do  
Município



Página 7 de 12

observados os prazos máximos para fornecimento, as especificações técnicas e parâmetros mínimos de desempenho e qualidade definidos no edital" (inciso X).

Constata-se, em tais normas, clara disposição expressada no sentido de que se faça a avaliação das propostas tendo em conta critérios e parâmetros em lei previamente delineados e detalhados no instrumento convocatório.

**Tratando-se de licitação de obra e serviço de engenharia** a lei é mais objetiva. Serão considerados inexecutáveis as propostas inferiores a 70% do valor orçado pela Administração ou pela média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% do valor orçado pela Administração. **Já para as licitações que não sejam de obras e serviços de engenharia**, a Administração verificará a viabilidade dos preços apresentados com os preços do mercado.

Esta Controladoria através do Memorando Circular nº. 012/2017 do dia 23/10/2017, recomenda que quando da realização de pesquisa de preços com utilização de orçamento manifestamente superior à prática de mercado (cerca de 40% superior ao segundo orçamento de maior valor), contraria o art. 2º, §6º da IN-SLRI/MPGO 5/2014), conforme entendimento do TCU, a exemplo dos Acórdãos 2.170/2007 e 819/2009, ambos do Plenário I, deverão ser retiradas das pesquisas de valores com preços dissonantes da média, para não haver oscilação fora da média do mercado para mais ou para menos.

A Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA deu continuidade ao procedimento licitatório com a análise das propostas comerciais das licitantes classificadas, consubstanciada no **Memo nº 0076/2024-GAB/SEMSA** (fls. 815), elaborado pelo Sr. João Pereira Feitosa Junior – Port. 023/2023, em relação as demonstrações de viabilidade do preço ofertado pela empresa que teve redução acima do recomendado, onde atestou pelo atendimento da demonstração da exequibilidade apresentada pela empresa classificada.

Ressaltamos que caberá a Secretaria demandante manter vigilância quanto à qualidade e perfeição do objeto executado. Desta forma qualquer descumprimento a exigências constante no edital, ensejará aplicação de penalidades previstas no termo da Lei.

### 3.8. Análise quanto a qualificação técnica

A qualificação técnica tem a finalidade de aferir a aptidão técnica do licitante, conferindo segurança à Administração Pública de que o mesmo possui pleno conhecimento técnico para a execução do contrato, caso se sagre vencedor do certame.

Neste sentido, Joel de Menezes Niebuhr descreve que a “*Administração Pública, ao avaliar a qualificação técnica dos licitantes, pretende aferir se eles dispõem dos conhecimentos, da experiência e do aparato operacional suficiente para satisfazer o contrato administrativo*” (Licitação Pública e Contrato Administrativo. Zênite, 2008, p. 233).



PREFEITURA DE  
**PARAUAPEBAS**  
Aqui tem força. Aqui tem trabalho

**CGM**  
Controladoria Geral do  
Município



Página 8 de 12

A qualificação técnica encontra previsão legal no artigo 30, II e § 1º, I, da Lei n. 8.666/93. Assim, o edital pode prever a necessidade de apresentação de atestados para a “*comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento*” (BRASIL, 1993).

O TCU constantemente reafirma que a comprovação da capacidade técnica deve ser norteadada pelo art. 37, XXI da CF, que somente admite exigências de qualificação técnica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. Portanto, a exigência de apresentação de atestados de capacidade técnica da empresa é fundamental para averiguar sua qualificação técnica.

Diante disso, os atestados apresentados pela licitante vencedora são matérias de ordem técnica, relacionados com a natureza, as características do objeto e à sua execução. Os atestados foram devidamente analisados pelo Setor Técnico da SEMSA, onde o Sr. João Pereira Feitosa Junior – Port. 1112/2023, através do **Memo 0075/2024-SEMSA-TRANSPORTE/SEMSA** (fls. 800/801 vol. II), atestou pelo cumprimento dos requisitos de Qualificação Técnica exigidos no edital e anexos, em relação aos documentos apresentados pela empresa classificada para os respectivos itens arrematados.

Assim, o Controle Interno parte da premissa de que a autoridade competente, munida dos conhecimentos específicos, imprescindíveis para a adequação e necessidades da Administração, observou os requisitos legalmente impostos e previstos previamente no instrumento convocatório.

### **3.9. Da igualdade de preços entre as cotas quando da adjudicação pela mesma empresa**

O artigo 8º, §3º do Decreto nº 8.538/15 dispõe que nas licitações para aquisição de bens de natureza divisíveis, se a mesma empresa venceu a cota reservada e a cota principal, preço idêntico deve prevalecer para ambas às cotas, predominando o menor valor.

No Pregão Eletrônico nº 8/2023-005 SEMSA, a referida situação não ocorreu devido o processo ter se dado em formato de lote único e não haver divisões entre cotas, conforme verificado por este Controle Interno no item 3.6 desta análise.

### **3.10. Qualificação econômico-financeira e regularidade fiscal e trabalhista da empresa**

Tratando-se da comprovação da regularidade, foram acostadas certidões emitidas pelas receitas Federal, Estadual e Municipal, e ainda Trabalhista juntamente com o Certificado de Regularidade do FGTS, expedida pelo distribuidor da sede dos licitantes ou por meio do Relatório de Ocorrências do Fornecedor extraído do SICAF, para realizar contratos com a Administração Pública conforme descrito na Tabela comprovando a possibilidade concreta de cumprimento das obrigações da empresa a ser pactuada com a Administração Pública.

Como se sabe tal condição de regularidade para contratar com ente público é exigência contida na Constituição Federal, em seu art. 195, § 3º, bem como no art. 29, inciso IV, Lei 8.666/93, e deve ser



observada não só quando da celebração contratual originária, mas em todo e qualquer aditivo contratual que importe em renovação de vigência.

Quanto aos documentos de habilitação apresentados para o presente certame pelas empresas abaixo listada, conforme o disposto no edital e em obediência ao art. art. 4º, XIII da Lei nº 10.520/02, que destacamos:

ORDEM	Empresa					Validade das Certidões de Regularidade Fiscal e Trabalhista				
	Razão Social	CNPJ	Fls.	Vol.	Sede	Federal	FGTS	Trabalhista	Estadual	Municipal
1	PUMA LOCAÇÕES & SERVIÇOS LTDA	18.626.829/0001-60	817/852	III	PARAUAPEBAS - PA	14/05/2024	07/04/2024	24/09/2024	18/09/2024	20/06/2024

Convém evidenciar que as Demonstrações Contábeis são instrumentos para avaliação do preenchimento dos requisitos de habilitação à licitação, e são exigidas justamente para se verificar se o licitante preenche corretamente os índices contábeis dispostos no edital licitatório e/ou se possui capital social ou patrimônio líquido mínimos exigidos e necessários, nos termos do art. 31, § 1º, 2º e 5º, da Lei 8.666/93:

Art. 31.

[...]

§ 1º. A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade.

§ 2º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1º do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado.

[...]

§ 5º. A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

Liquidez Geral	$\frac{\text{Ativo Circulante} + \text{Ativo Não Circulante}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo Não Circulante}}$
Solvência Geral	$\frac{\text{Ativo Total}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo Não Circulante}}$
Liquidez Corrente	$\frac{\text{Ativo Circulante}}{\text{Passivo Circulante}}$

Nota-se que a Contadora da Central de Licitações Sra. Sharon Brandão do Amaral Souto em análise as documentações apresentadas, e com base em tais, expediu o documento contendo a Análise Técnica Contábil datada de 28/03/2024, opinando pela continuidade da habilitação da empresa PUMA



PREFEITURA DE  
**PARAUAPEBAS**  
Aqui tem força. Aqui tem trabalho

**CGM**  
Controladoria Geral do  
Município



Página 10 de 12

LOCAÇÕES & SERVIÇOS LTDA (Fls. 853/854). Após análise dos dados apresentados, concluindo que "(...) a empresa (...) conseguiu demonstrar a situação financeira capaz de atender ao objeto do certame, eis que seus índices são superiores a 1 (um)".

Foi consignado também no Relatório a apresentação da Certidão de Falência e Concordata atendendo ao item 46.1 do edital, sendo no ato verificada as validades e autenticidades pela emissora do relatório.

Importante destacar que a análise realizada foi baseada nos numerários indicados pelas empresas retro mencionadas, sendo de total responsabilidade desta e do profissional responsável pela contabilidade da mesma à veracidade dos valores consignados no Balanço Patrimonial.

Como se sabe à necessidade de verificação da manutenção das condições de habilitação para contratar com ente público é exigência contida na Constituição Federal, em seu art. 195, § 3º, bem como no art. 29, inciso IV, Lei 8.666/93, e deve ser observada não só na formalização dos pactos contratuais decorrentes do certame ora em análise, bem como durante todo o curso da execução do objeto contratual.

Por fim, verificamos que em consulta ao SICAF realizada pelo pregoeiro e sua equipe não encontraram nenhum registro de ocorrências referente a impedimento de licitar ou contratar com a Administração em nome das Pessoas Jurídica declaradas vencedoras do certame, conforme declarações e relatórios anexados aos autos, vol. III.

### 3.11. Sistema de registro de preços - SRP

O Sistema de Registro de Preços - SRP se trata de um procedimento licitatório, que se efetiva por meio de pregão ou concorrência, para fins de registro formal de preços relativos a serviços ou bens, concedendo à Administração Pública, no momento em que entender oportuno, a possibilidade de futura e eventual contratação nos moldes do melhor preço registrado, buscando assim facilitar a forma como as contratações pelo setor público eram feitas.

Segundo a doutrinadora Di Pietro, "o objetivo do registro de preços é facilitar as contratações futuras, evitando que, a cada vez, seja realizado novo procedimento de licitação. O fato de existir o registro de preços não obriga a Administração Pública a utilizá-lo em todas as contratações; se preferir, poderá utilizar outros meios previstos na lei de Licitações, hipótese em que será assegurado ao beneficiário do registro preferência em igualdade de condições com outros possíveis interessados (art. 15, §4o, da Lei 8.666)."

Esse procedimento viabiliza diversas contratações, esporádicas ou sucessivas, por meio de um único processo, sem que haja necessidade de fazer uma nova licitação para cada aquisição/serviço no decorrer do período. No entanto, a contratada tem o compromisso de manter a proposta pelo tempo por ele oferecido na licitação e registrados em Ata, para atender ao setor, assim que houver necessidade. E o procedimento não obriga a Administração Pública a adquirir os bens/serviços licitados, se não precisar. Com isso, reduz os processos de licitação, otimizando tempo e investimentos, além de possibilitar a contratação imediata, caso seja necessidade do setor.



Como se verifica, a existência de preços registrados não obriga a Administração à contratação, é que o SRP não gera, com regra, um único contrato (ou instrumento contratual) para a totalidade do quantitativo do objeto registrado.

**Diante do exposto, ressaltamos que realizar um único contrato, após a homologação do certame, contemplando todo o quantitativo da Ata, em verdade, desvirtua a sistemática do procedimento.**

Nesta análise foram enfocados apenas aspectos legais com base aos elementos, exclusivamente constantes dos autos, aspectos da competência deste Controle, excluindo-se, portanto, aqueles de natureza técnica. Em relação a estes, partiremos da premissa de que a autoridade competente municiou-se dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração observando os requisitos legais impostos.

#### 4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, restritos aos aspectos de competência do Controle Interno, observamos a necessidade de atendimento das seguintes indicações:

- 4.1 Ressaltamos a necessidade de atendimento da recomendação da Procuradoria Geral do Município (fls. 274) quanto a Autorização Expressa do Comitê de Contingenciamento e Monitoramento de Gastos - CCM, assinado por no mínimo 4 (quatro) membros do Comitê, para prosseguimento do procedimento.
- 4.2 Após a assinatura do contrato, seja designado Fiscal, do qual caberá supervisionar, fiscalizar e acompanhar a execução e a exequibilidade, garantindo o fiel cumprimento e a qualidade nos serviços estabelecidos no contrato.
- 4.3 No que diz respeito aos prazos de envio das informações ao Mural dos Jurisdicionados, devem ser observados os prazos estabelecidos no art. 6º da Resolução nº. 11.535 - TCM/PA, de 01/06/2014, alterada pelas Resoluções Administrativas nº. 43/2017 TCM/PA e nº. 04/2018-TCM/PA;
- 4.4 No que concerne à publicação, aponta-se a necessidade de atendimento à norma entabulada por meio do art. 61, parágrafo único e art. 64 da Lei nº. 8.666/93;
- 4.5 Alertamos que anteriormente a formalização dos prováveis pactos contratuais sejam mantidas as condições de regularidade em consonância com o edital e denotadas no subitem 3.10 desta análise, bem como durante todo o curso da execução do objeto, nos termos do instrumento licitatório e em atendimento ao disposto no art. 55. XIII da Lei nº. 8.666/93;
- 4.6 Autorizada à emissão dos contratos, em virtude do presente Pregão ocorrer em sua forma ordinária com a formalização de ARP, sugerimos que os mesmos sejam emitidos com vigência e quantitativos correspondentes ao exercício dos créditos orçamentários.



PREFEITURA DE  
**PARAUAPEBAS**  
Aqui tem força. Aqui tem trabalho

**CGM**  
Controladoria  
Município



Página 12 de 12

Enfim é imperioso destacar que as informações acostadas aos autos, bem como a execução contratual são de inteira responsabilidade e veracidade do ordenador de despesas e da Secretaria Municipal de Saúde, que tem competência técnica para tal, o Controle Interno, de acordo com a Lei Municipal nº 4.293/2005 tem a função de fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da administração pública Municipal.

Ante o exposto, não vislumbramos óbice ao prosseguimento do Processo nº. 8/2023-005 SEMSA, referente ao Pregão Eletrônico, devendo dar-se continuidade ao certame, sendo encaminhado à autoridade competente para regular homologação, nos termos do artigo 43, inc. VI, da Lei nº 8.666/93, bem como para fins de divulgação do resultado e formalização de Ata de Registro de Preço (ARP) e possíveis contratos, observando-se os prazos e disposições legais atinentes à matéria, inclusive quanto à obrigatoriedade de publicação dos referidos atos na imprensa oficial e Mural dos Jurisdicionados do TCM/PA.

É o parecer. Encaminhem-se os autos a Central de Licitação e Contrato.

WELLIDA PATRICIA NUNES MACHADO  
534203140  
Assinado de forma digital por WELLIDA PATRICIA NUNES MACHADO  
4203140  
Wellida Patricia N. Machado  
Agente de Controle Interno  
Decreto nº. 763/2018

Parauapebas/PA, 30 de abril de 2024.  
VIVIANNE DA SILVA  
52801190394  
Assinado de forma digital por VIVIANNE DA SILVA  
GODOI:01903945283  
Belia Beltrão Dias Praxedes  
Controladora Geral do Município  
Decreto nº. 767/2018  
Vivianne da Silva Godoi  
Adjunta da Controladoria  
Geral do Município  
Dec Nº 026/2024